

Paulo Fernandes Vieira

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE MÍDIAS SOCIAIS PELA
MÁ UTILIZAÇÃO DE SEUS USUÁRIOS E A COOPERAÇÃO JUDICIAL.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção de título de bacharel em direito
pela Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Dr. Ricardo Padovini Pleti
Ferreira

Uberlândia

2024

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE MÍDIAS SOCIAIS PELA MÁ UTILIZAÇÃO DE SEUS USUÁRIOS E A COOPERAÇÃO JUDICIAL.

THE CIVIL LIABILITY OF SOCIAL MEDIA PROVIDERS FOR THE MISUSE OF THEIR USERS AND LEGAL COOPERATION.

Paulo Fernandes Vieira

RESUMO: Este estudo visa investigar e discutir a responsabilidade dos provedores de redes sociais em relação ao uso inadequado por parte de seus usuários e a participação algorítmica na má utilização, considerando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Constituição Federal de 1988. Ademais, busca-se abordar a obrigação dessas plataformas em colaborar com órgãos investigativos e judiciários no que diz respeito ao fornecimento de dados pessoais e informações sobre seus usuários. A pesquisa também analisará se, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados e do Marco Civil da Internet, os provedores devem ser responsabilizados quando permanecem inertes diante das solicitações feitas por autoridades que exigem a entrega de dados dos usuários ou a remoção de conteúdos publicados. Por último, será avaliada a ineficácia da aplicação dessas normas em casos de ilícitos civis no ambiente digital.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito Digital. Fake News. Algoritmos. Carga Dinâmica da Prova.

ABSTRACT: This study aims to investigate and discuss the responsibility of social network providers in relation to inappropriate use by their users and algorithmic participation in misuse, considering the General Data Protection Law (LGPD), the Marco Civil da Internet, the Consumer Protection Code (CDC) and the 1988 Federal Constitution. In addition, it seeks to address the obligation of these platforms to collaborate with investigative and judicial bodies with regard to the provision of personal data and information about their users. The research will also analyze whether, in light of the General Data Protection Law and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, ISPs should be held responsible when they remain inert

in the face of requests made by authorities demanding the delivery of user data or the removal of published content. Finally, the ineffectiveness of applying these rules in cases of civil wrongdoing in the digital environment will be assessed.

KEYWORDS: Civil liability. Digital Law. Fake News. Algorithmic. Dynamic Burden of Proof.

INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI passou a utilizar-se das redes sociais como principal meio de comunicação, informação e divulgação de conteúdos. Para mais, as redes sociais assumiram um papel que vai além da mera comunicação, é tida por muitos como a principal ferramenta de trabalho para inúmeros negócios.

Após a pandemia de COVID-19, as redes sociais ganharam um protagonismo singular na sociedade, passando a ser utilizadas para diversos propósitos, inclusive para a comunicação de atos processuais. No entanto, essas plataformas também se tornaram palco para a prática de ilícitos, o que levanta importantes questionamentos sobre a sua responsabilidade nesses casos. Esta pesquisa visa debater se, diante da ocorrência de um ilícito civil cometido por um usuário, o provedor da rede pode ser responsabilizado por permitir e manter tal conduta?

Se sim, a partir desse momento o provedor assume tal responsabilidade? E se a resposta for negativa, isso significa que o provedor estaria imune a qualquer responsabilidade por ilícitos cometidos em sua plataforma?

Ademais, nos casos em que a autoridade investigativa ou judicial pede ao provedor que forneça dados de usuários e esse pedido não é atendido, como o Poder Judiciário tem responsabilizado esses provedores e qual é a discussão em torno dessa responsabilização?

O desenvolvimento deste trabalho compõe em um conhecimento ainda pouco explorado pela área jurídica de modo geral, tal como o funcionamento e a influência dos algoritmos no cometimento de ilícitos dos usuários de redes sociais. Quanto ao método, será adotada uma pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na leitura crítica e reflexiva das leis, de textos científicos e da competência.

Além disso, o trabalho desenvolverá o funcionamento do sistema *notice and take down* adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a mudança para o sistema de autorregulação das redes, trazida pelo Marco Civil da Internet.

Com isso em mente, a pesquisa incluirá a análise de decisões judiciais, em especial nos tribunais superiores. O objetivo é investigar as interpretações que têm sido aplicadas em casos de ilícitos nas redes sociais, bem como entender a ponderação aplicada entre o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal.

Por fim, no que tange à cooperação judicial insuficiente por parte dos provedores de redes sociais, este trabalho apresentará casos relevantes de responsabilidade atribuída a esses provedores, incluindo o debate suscitado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, além de abordar a atual posição do STJ em casos análogos.

1. A REVOLUÇÃO DAS COMUNICAÇÕES, OS ALGORITMOS E A MÁ UTILIZAÇÃO DOS USUÁRIOS.

Um estudo realizado pelo IBGE, no módulo Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, estima que cerca de 161,6 milhões de brasileiros estejam conectados às redes sociais, ou seja, mais de 87% da população do Brasil utiliza das redes sociais como meio de comunicação, divulgação ou informação¹.

Fato é que as redes sociais revolucionaram a forma com que as pessoas se comunicam. As redes sociais oferecem uma oportunidade única para que as pessoas se conectem, superando barreiras geográficas, culturais e linguísticas. Essa conectividade global, que antes parecia inimaginável, possibilita o surgimento de amizades e colaborações, promovendo a compreensão entre diferentes culturas e fortalecendo a solidariedade.

¹ 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=161%2C6%20mil%C3%B5es%20de%20pessoas,em%202022%20%7C%20Ag%C3%AAncia%20de%20Not%C3%ADcias>> Acesso em: 29 set. 2024.

Nesse contexto, as redes sociais também desempenham um papel crucial na formação de comunidades com interesses e causas em comum. Os grupos remotos tornaram-se fundamentais para o ativismo social, permitindo o compartilhamento de informações sobre questões importantes e facilitando a mobilização de esforços em resposta a assuntos urgentes para tais comunidades.

As redes sociais assumiram um papel de destaque na concretização do direito à comunicação. Isso se deve ao fato de que a livre circulação de informações e a promoção de debates públicos são fundamentais para o exercício da cidadania e, por conseguinte, para o fortalecimento da democracia.

Com o aumento expressivo do acesso às redes sociais e o crescimento das interações sociais, políticas e econômicas nesses espaços, é possível notar uma mudança significativa na forma como a interação da sociedade. O modelo tradicional, em que uma pessoa se comunicava com todos, como nos meios de comunicação de massa, como televisão e rádio, deu lugar a uma nova dinâmica, onde todos se comunicam com todos, conforme ensinado por Silva, Aragão e Pretto². Seja por meio de mensagens instantâneas, respostas ou respostas a publicações, a interação tornou-se mais democrática e participativa.

Apesar de o Direito à comunicação não estar positivado explicitamente nos ordenamentos jurídicos, de forma implícita, a Constituição Federal de 1988 determina que o exercício do direito à comunicação compreende: a liberdade de manifestação; o direito à informação; e a liberdade de informação. No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.³

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva (OC) n. 05/85:

² SILVA, Lilian Bartira Santos; ARAGÃO, Carla Azevedo de; PRETTO, Nelson De Luca. Relatório Macbride: Releitura à luz de ameaças ao direito à comunicação nas plataformas digitais. Ámbitos Revista Internacional de Comunicación. Sevilha, n. 51, p. 87, jan. 2021.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 29 set. 2024.

Da dimensão individual, ressaltou o direito de cada indivíduo promover, publicar e esgotar suas ideias no âmbito público. Da social, chamou atenção para a necessidade da promoção e proteção ao acesso à informação. Ambas as dimensões devem ser garantidas simultaneamente. Na dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar e escrever, compreendendo, inseparavelmente, o direito de utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e torná-lo público. Entendeu-se e entende-se que a CADH, ao afirmar o direito de difundir ideias e informações por qualquer procedimento, perpetuou que a expressão e a difusão de pensamentos são indivisíveis, de forma que o direito compreende, portanto, ambos os aspectos de forma concomitante. Na dimensão social, a liberdade de expressão foi consagrada pela CADH como um meio de intercâmbio de ideias e informações com finalidade social. Para a sociedade, é tão fundamental que a informação seja difundida quanto é para o particular o ato de propagá-la. O conhecimento, especificamente sua divulgação, é, portanto, protegido no aspecto da tutela da do direito à informação correta pelos cidadãos.⁴

Portanto, como já mencionado, o direito à comunicação é fundamental para garantir a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação e o direito à informação, tanto sob a perspectiva individual quanto a coletiva, haja vista esse direito ser essencial para a manutenção de uma sociedade democrática.

No entanto, as redes sociais também se tornaram um fértil território para cometimento de ilícitos de qualquer natureza. Na seara penal, o exemplo do 'Delivery da Droga'⁵, o qual criminosos utilizam de aplicativos de mensagem instantânea para traficar entorpecentes. Outro exemplo é o do aumento de Xenofobia contra nordestinos, durante as Eleições de 2022⁶.

Diante de tais fatos, passou-se a questionar se os provedores dessas mídias sociais teriam responsabilidade em manter um dever geral de vigilância para identificar e impedir o cometimento de tais ilícitos.

É sabido que as redes sociais utilizam-se de algoritmos para estabelecerem um padrão de preferência dos conteúdos de cada usuário. Alguns provedores, como

⁴ LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. A Opinião Consultiva N. 07/86 da Corte IDH: a resposta sobre o direito de resposta e a liberdade de expressão. Disponível : <<https://nidh.com.br/oc7/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁵ 'Delivery de droga': traficantes usam aplicativos de entrega para vender entorpecentes em SP. R7. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/record-news/videos/delivery-de-droga-traficantes-usam-aplicativos-de-entrega-para-vender-entorpecentes-em-sp-26032024/>> Acesso em: 29 set. 2024.

⁶ Xenofobia contra nordestinos na época da eleição fez número de denúncias disparar na internet, mostra pesquisa. G1. Disponível: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/08/xenofobia-contra-nordestinos-na-epoca-da-eleicao-o-fez-numero-de-denuncias-disparar-na-internet-mostra-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2024.

Instagram e Facebook, durante as Eleições de 2022, utilizaram desses algoritmos para reduzir e remover a propagação de discursos de ódio⁷.

Em contrapartida, um levantamento do jornal americano *The Wall Street Journal* apontou que o algoritmo do Instagram foi o responsável por conectar uma rede de usuários para conteúdo sexual infantil⁸.

Diante disso, ainda que não exista a obrigação de uma vigilância geral por parte das redes sociais, o fato de um recurso oferecido pela própria plataforma estimular a prática de atos ilícitos deveria, no mínimo, ser motivo de preocupação.

A esse respeito, Jack Balkin afirma que os responsáveis pela implementação do algoritmo na rede social — ou seja, o próprio provedor — têm o dever de exercer cuidado na seleção, nas competências e nas correções dessas tecnologias, sob pena de responsabilidade por culpa. Vejamos:

Podemos responsabilizar muitos atores potenciais diferentes, incluindo o proprietário, o operador, o varejista, o projetista de hardware, o projetista de sistema operacional ou o programador, para citar apenas algumas possibilidades⁹ (Tradução própria).

Diante dessa necessidade de regulação das redes, o ato regulatório não pode ser compreendido de forma isolada, como algo que emana exclusivamente do Estado, mas deve ser analisada a partir das múltiplas interações que ocorrem em diversas áreas de discussão. A regulação é igualmente um processo social, comunicacional e semântico, não se restringindo a uma questão de geografia ou estrutura, mas envolvendo comunicação e discurso, nos quais múltiplos atores desempenham um papel essencial¹⁰.

No entanto, mesmo com o advento do Marco Civil da Internet, o debate sobre a responsabilidade dos provedores de serviços e seus algoritmos têm intensificado o escrutínio sobre o sistema de autorregulação imposto às redes sociais pelo art. 19

⁷ Facebook e Instagram dizem ter removido 600 mil conteúdos por violência e discurso de ódio antes do 1º turno. G1. Disponível: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/10/10/facebook-e-instagram-removem-mais-de-600-mil-conteudos-por-violencia-e-discurso-de-odio-antes-do-1o-turno.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2024.

⁸ Instagram conecta vasta rede de pedófilos. *The Wall Street Journal*. Disponível: <<https://www.wsj.com/articles/instagram-vast-pedophile-network-4ab7189>> Acesso em: 29 set. 2024.

⁹ BALKIN, Jack M. The path of robotics law. *California Law Review Circuit*, Berkeley, v. 6, 45-60, jun. 2015. p. 52.

¹⁰ MURRAY, A. Information, technology, law: the law and society, 2 ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

do Marco Civil da Internet. Essa legislação limita a responsabilidade civil das plataformas de mídia social por danos causados por conteúdos gerados por seus usuários. Tal limitação, entretanto, está condicionada à omissão da plataforma em tornar indisponível o conteúdo infringente após uma decisão judicial específica.

2. O MODELO DE AUTORREGULAÇÃO DAS REDES ESTABELECIDO PELO MARCO CIVIL DA INTERNET.

Anteriormente à promulgação do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça adotava a sistemática do *notice and takedown*, nos casos de responsabilização dos provedores de mídias sociais por conteúdos de terceiros.

Esse procedimento determina que, assim que o usuário notificar, o provedor tem a obrigação de remover, em um período de 24 horas, o conteúdo inadequado. Caso não o faça, ele poderá ser responsabilizado solidariamente com quem causou diretamente o dano devido à sua omissão. No entanto, durante esse tempo, o provedor não precisa avaliar o conteúdo da denúncia recebida; sua única obrigação é retirar temporariamente do site o material em questão. A 3ª Turma do STJ:

A Turma entendeu que, uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, pela omissão praticada. Consignou-se que, nesse prazo (de 24 horas), o provedor não está obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. Entretanto, ressaltou-se que o diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso¹¹.

Tal metodologia foi inspirada no que está disposto no “Communications Decency Act – CDA” e no “Digital Millennium Copyright Act – DMCA”, e adotado pelo sistema de justiça dos Estados Unidos. Essa dinâmica é muito adotada nos casos de direitos autorais, em que o legítimo autor notifica o provedor (Google, YouTube, Instagram) e o conteúdo é rapidamente derrubado.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1.323.754/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/6/2012.

Após longos anos de debate, em 2014 o Marco Civil da Internet foi sancionado. Ele trouxe consigo uma ampla defesa da Liberdade de Expressão e do Direito à Informação: “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:”, além de a diversos preceitos constitucionais, com o fim de manter o caráter democrático da norma: “II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade;”.

Ademais, ressalta-se que o Marco Civil da Internet priorizou a Liberdade de Expressão e de Informação em relação a possíveis reivindicações de violação dos direitos da personalidade. Isso se deve ao fato de que seu artigo 19, caput e § 1º, determina que os provedores de aplicações na internet só terão a obrigação de remover o conteúdo gerado pelos usuários mediante uma ordem judicial específica, que comprove a existência de indícios de ilicitude na ação do usuário¹².

Portanto, com a leitura da referida norma, os provedores de mídias sociais somente seriam responsabilizados caso se negassem a cumprir a ordem judicial específica de retirada de determinado conteúdo.

O Marco Civil da Internet alterou a metodologia do *notice and takedown*, anteriormente adotada pelo STJ. No entanto, a sistemática não foi inteiramente descartada, o artigo 21 do Marco Civil da Internet apresenta uma exceção à norma de reserva da jurisdição prevista no artigo 19 do mesmo documento legal.

Essa exceção determina que o provedor deve, de forma imediata, remover de sua plataforma a chamada "pornografia de vingança", que se caracteriza por conter conteúdo produzido em um contexto pessoal, além de qualquer reprodução de nudez ou ato sexual privado que tenha sido divulgado sem a autorização da pessoa retratada.

Nesses casos, basta que a vítima notifique o provedor para que o conteúdo seja removido, todavia, a norma jurídica estabelece de forma clara e direta que o conteúdo íntimo, quando compartilhado sem consentimento, deve ser gerado em um "caráter privado", ou seja, de maneira completamente reservada, pessoal e exclusiva, o que resulta em sua essência particular.

¹² GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. In: RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 277-312. p. 278.

Dessa forma, de acordo com a análise das regulamentações do Marco Civil da Internet, o provedor da rede social assumiria a responsabilidade solidária apenas se não cumprisse uma ordem judicial para remoção de conteúdo, ou se permanecesse passivo frente a uma notificação prévia da vítima em situações de pornografia de vingança.

Diante disso, o Marco Civil da Internet, ao estabelecer tal regime de responsabilidade civil mitigada para provedores de internet, gerou um intenso debate sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual. Em particular, o artigo 19 tem sido objeto de questionamento se seria o mais adequado e eficiente para combater as diversas ilicitudes expostas nas redes sociais.

Nesse contexto, diversos estudiosos têm defendido a tese de que seria mais adequado aprimorar o mecanismo de notice and takedown, já consolidado pela jurisprudência do STJ, ao invés de instituir uma proteção exacerbada às sociedades empresárias que exploram redes sociais, em detrimento da proteção dos usuários da internet, tradicionalmente assegurada pela jurisprudência pátria¹³.

Outra crítica apontada a esse sistema é a da necessidade de propositura de uma ação judicial para possível remoção do conteúdo ofensivo. Aproximadamente 25% da população brasileira encontra-se à margem do sistema de Justiça, impossibilitada de reivindicar seus direitos próprios por meio da Defensoria Pública. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022 revela que 52.978.825 brasileiros carecem de acesso à assistência jurídica gratuita, dos quais 48.467.198 são economicamente vulneráveis¹⁴.

Semelhante preocupação apontada, diz respeito à morosidade do judiciário diante da necessidade de interrupção da ofensa. Por exemplo, nos casos de *cyberbullying* em que as vítimas são majoritariamente crianças, a desproporcionalidade temporal de avanço do conteúdo nas redes e a ação do Poder Judiciário pode ser devastadora à vítima. Sobre isso, Frumi:

¹³ SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 288.

¹⁴ Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022 e 2024. Disponível: <www.pesquisanacionaldefensoria.com.br>. Acesso em: 05 out. 2024.

Nota-se uma preocupação com relação à aplicação da nova legislação, visto que se observa um claro retrocesso quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil por parte dos provedores. Ademais, constatou-se ao longo do presente estudo a importância do combate ao cyberbullying por este ser considerado gerador de consequências devastadoras à vítima, uma vez que a rede permite a disseminação do dano em velocidade discrepante com a do Poder Judiciário em apreciar suas demandas, causando deterioração aos direitos fundamentais dos usuários¹⁵.

Observa-se, portanto, que conforme o sistema estabelecido pelo Marco Civil da Internet, mesmo em situações de ofensas severas, como *cyberbullying*, discursos de ódio e *fake news*, os provedores de mídias sociais não têm a obrigação de remover esses conteúdos, mesmo quando notificados pelas vítimas. Portanto, o sistema de autorregulação afastou não só um dever geral de proteção, mas também o direito à informação verdadeira, o dever de proteção da criança e do adolescente, e os direitos da personalidade.

Diante disso, retoma-se o questionamento se a norma não deveria ampliar as exceções do *notice and takedown*, para além dos casos de pornografia de vingança. Isso porque, como apontado, os possíveis graves danos não se limitam ao Direito à Privacidade, conforme Teffé:

Tendo em vista o elevado número de danos à dignidade humana na Internet e a dificuldade de sua efetiva compensação, há dúvidas se não teria sido mais adequado ampliar as hipóteses de exceção à regra, de forma a tutelar outras situações que eventualmente possam causar graves danos à pessoa humana, ainda que estas exceções fossem aplicadas a apenas determinados provedores de aplicações¹⁶.

Apesar das diversas críticas, observa-se que o Marco Civil da Internet escolheu replicar as garantias constitucionais de liberdade, especialmente as previstas nos artigos 170 e 220 da Constituição Federal. Com base nessas garantias, o legislador optou pelo sistema de autorregulação, conferindo às plataformas a liberdade para definir seus espaços e estabelecer normas organizacionais refletidas em seus termos de uso.

¹⁵ FRUMI, Patrícia. Marco civil da internet, provedores de informação e responsabilidade civil por cyberbullying. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, ano 11, n. 30, p. 55-79, maio/ago. 2022.

¹⁶ TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro, de acordo com o Marco Civil da Internet. Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 81-106, set./dez. 2015. p. 104.

Dessa forma, a relação entre a rede social e o usuário configura-se como um contrato de adesão, no qual ambas as partes acordam os termos de uso da plataforma, assegurando ao usuário a liberdade de aceitar ou não tais condições. Percebe-se, portanto, que o Marco Civil da Internet não conferiu uma proteção além da já prevista pela Constituição Federal, nem definiu limites ou diretrizes para as regulações próprias das redes sociais.

Diante disso, alguns personagens deste debate jurídico defendem que artigo 19 do Marco Civil da Internet é inconstitucional pois a liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não é um direito absoluto e deve ser ponderado em face de outros direitos, como o direito à informação verdadeira e à proteção da dignidade da pessoa humana.

É preciso compreender que o ambiente virtual, ao menos em seu desenho atual, não configura um locus paradisíaco para o encontro de indivíduos dispostos a debater livremente suas ideias, mas consiste, antes de tudo, em um espaço de atuação do mercado¹⁷.

Por fim, Schreiber aponta a falaciosa argumentação da preponderância da Liberdade de Expressão:

De toda forma, é de se ter muita cautela com a invocação da liberdade de expressão no universo virtual. Trata-se frequentemente de argumento falacioso, já que a imensa maioria dos casos concretos envolvendo pedidos de supressão de material lesivo na jurisprudência brasileira diz respeito a informações flagrantemente falsas, ofensas evidentes, comentários racistas e outras espécies de conteúdo que, muito ao contrário, de exprimir um exercício legítimo da liberdade de expressão pretendem canibaliza-la, por meio da intimidação, do bullying virtual, do online hate speech e de outras formas virtuais de opressão¹⁸.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 1037396, que ainda aguarda julgamento. Esse recurso discute, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e do artigo 220, caput, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Essa lei estabelece condições para a

¹⁷ Ibid., p. 282.

¹⁸ Ibid., p. 303.

responsabilização civil de provedores de internet, websites e administradores de aplicativos de redes sociais por danos causados por atos ilícitos de terceiros.

2.1. AS PONDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ILÍCITO CIVIL.

Conforme mencionado anteriormente, o próprio Marco Civil da Internet, em seu artigo 21, impõe ao provedor de mídia social a responsabilidade civil solidária nos casos de omissão diante da divulgação de conteúdos que violem a intimidade da vítima. Antes do Marco Civil da Internet, a jurisprudência do STJ, seguindo o modelo do *notice and takedown*, também atribuía aos provedores de mídias sociais a responsabilidade civil subjetiva ante a inércia na retirada da denominada “pornografia de vingança”. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.
1. Ação ajuizada em 17/07/2014, recurso especial interposto em 19/04/2017 e atribuído a este gabinete em 07/03/2018.
2. O propósito recursal consiste em determinar os limites da responsabilidade de provedores de aplicação de busca na Internet, com relação à divulgação não consentida de material íntimo, divulgado antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet.
3. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes:
(i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, devem ser observadas suas disposições nos arts. 19 e 21. Precedentes.
4. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis.
(...)
8. Recurso conhecido e provido.¹⁹

Observa-se que, tanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto no Marco Civil da Internet, é imprescindível considerar a dispensabilidade de

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1735712 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/05/2020.

ordem judicial para que o provedor de aplicações seja responsabilizado subsidiariamente pelo conteúdo disponibilizado online, quando for tratado de materiais de caráter íntimo, conforme supra citada e nos termos do artigo 21 da referida lei.

O STJ, ao analisar casos envolvendo a divulgação de pornografia infantil em plataformas digitais, tem concluído pela responsabilidade solidária dos provedores de serviços de internet. Essa responsabilização, mesmo diante de notificações extrajudiciais, fundamenta-se na interpretação extensiva dos artigos 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 227 da Constituição Federal, que conferem à criança e ao adolescente proteção integral²⁰.

A Corte Superior entende que o dever geral de proteção à dignidade da criança e do adolescente, especialmente em casos de crimes sexuais, prevalece sobre o regime de responsabilidade subsidiária estabelecido no art. 19 do Marco Civil da Internet. Nesse sentido, a simples notificação extrajudicial impõe aos provedores o dever de remover imediatamente o conteúdo ilícito, sob pena de responsabilização solidária.

Essa interpretação, além de coadunar-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à infância e à adolescência, visa a coibir a disseminação de material pornográfico infantil na rede e a responsabilizar todos os envolvidos na cadeia de produção e distribuição desse tipo de conteúdo.

A turma realiza uma interpretação sistemática do Marco Civil da Internet, concluindo que a lei não impede a responsabilização dos provedores em casos de violação dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 19 do Marco Civil da Internet, que estabelece a responsabilidade subsidiária dos provedores, não afasta a possibilidade de responsabilização direta quando a omissão do provedor contribui para a perpetuação do dano.

Ademais, conforme exposto no capítulo anterior, o Marco Civil da Internet adveio carregando consigo a máxima de que os provedores de mídias sociais não devem ter um dever geral de vigilância sobre o que é postado pelos seus usuários,

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 1783269 / MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 14/12/2021.

com o fim de garantir a plenitude da liberdade de expressão e afastar a possibilidade de censura prévia, conforme o artigo 220 da Constituição Federal.

Da mesma forma é o entendimento do STJ²¹, que entende, desde o sistema *notice and takedown*, que a responsabilidade dos provedores de conteúdo na internet está diretamente ligada à questão do controle editorial sobre o material disponibilizado.

Na ausência desse controle, ou seja, quando o provedor não exerce um papel ativo na seleção e edição do conteúdo, a responsabilização somente se configura após o recebimento de uma notificação solicitando a remoção do material ilícito e a posterior inércia do provedor em atender a tal solicitação, que atualmente, conforme o Marco Civil da Internet, deve ser judicial.

À vista disso, apesar de o provedor não ter o dever geral de fiscalização prévia dos conteúdos, o artigo 19 do Marco Civil da Internet não impede que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.

Essa prática, denominada 'moderação de conteúdo', é compreendida pelo STJ²² como parte das atividades de compliance internas das empresas, permitindo que ajustem o ambiente digital de acordo com as normas que elas mesmas definem, dentro dos limites legais. É importante ressaltar que a remoção de conteúdo, embora permitida, não é irrestrita e o provedor pode ser responsabilizado por remoções indevidas que causem prejuízos injustificados aos usuários.

O STJ também abordou a prática do *shadowbanning*, uma forma de moderação de conteúdo em que o usuário não é informado de que seu conteúdo foi restringido ou bloqueado. Essa prática gera uma assimetria informacional, uma vez que o usuário não tem conhecimento claro sobre a remoção ou restrição de seu conteúdo. Em tese, esta prática pode caracterizar abuso de poder ou ilicitude, especialmente se utilizada de maneira arbitrária.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1593249 / RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/11/2021. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1660168 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/05/2018.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 2.139.749 / SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 27/8/2024.

3. A COOPERAÇÃO JUDICIAL POR PARTE DOS PROVEDORES DE MÍDIAS SOCIAIS.

O debate da cooperação judicial dos provedores com a justiça também é presente nos Estados Unidos da América, quando o Departamento de Justiça Americano requisitou à Apple o fornecimento de dados pessoais, acesso à imagens e conversas, de um possível responsável por um atentado. Tal pedido foi negado pela empresa de tecnologia, o que fez o governo norte-americano requerer ao judiciário uma determinação legal para que as empresas de tecnologia adotassem um sistema chamado *backdoors* (portas dos fundos).

A Apple alegou que tal sistema introduziria vulnerabilidades no sistema criptográfico dos aparelhos, reduzindo a proteção dos dados pessoais dos usuários, e que tais usuários não seriam mais os únicos capazes de ler o conteúdo de suas conversas. Não houve uma decisão final no caso, pois outra empresa de tecnologia se dispôs a intervir no caso e fornecer todos os dados requeridos pelo Departamento de Justiça Americano²³.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que apenas nos casos de descumprimento de ordem judicial específica é que o provedor seria responsável solidário pelo conteúdo gerado. Sobre a possível responsabilização, o STJ²⁴ tem entendido que é possível a aplicação de sanções processuais, como astreintes, aos provedores em caso de descumprimento da ordem judicial.

No Brasil, conforme supracitado, no que tange ao dever jurídico de prestar informações sobre a identidade de um usuário de serviço de internet que tenha violado direitos de terceiros, há recente decisão da Terceira Turma que reconhece a obrigação do provedor de acesso à internet, quando solicitado pelo Poder Judiciário, de fornecer os dados cadastrais do usuário responsável pelo ato ilícito, com base no endereço de IP, ainda que tal ato tenha ocorrido antes da vigência do Marco Civil da Internet. Vejamos:

²³ SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; CHEVTCHUCK, Leila. Segurança pública e dados pessoais: algumas palavras sobre os casos FBI x Apple e Justiça x Facebook. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/235602/seguranca-publica-e-dados-pessoais--algumas-palavras-sobre-os-casos-fbi-x-apple-e-justica-x-facebook>>. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 1560976 / RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 30 maio de 2019.

1. Controvérsia acerca da obrigação de empresa de acesso à internet fornecer, a partir do endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, em data anterior à Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).
2. Reconhecimento pela jurisprudência de um dever jurídico dos provedores de acesso de armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Julgados desta Corte Superior.
3. Descabimento da alegação de impossibilidade fática ou jurídica do fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP. Julgados desta Corte Superior.
4. Considerações específicas acerca da aplicabilidade dessa orientação ao IP dinâmico consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo (IP fixo), mas compartilhado por diversos usuários do provedor de acesso.
5. Cabimento da aplicação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem. Julgado específico desta Corte.
6. Incidência do óbice da Súmula 284/STF no que tange à alegação de ausência de culpa ou dolo.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.²⁵

Diversos provedores de mídias sociais têm-se recusado a cumprir ordens judiciais, alegando que suas tecnologias de proteção à privacidade impossibilitam, de forma técnica, o fornecimento das informações solicitadas. Em face dessa situação, além do entendimento de que a imposição de astreintes é cabível em casos de descumprimento de ordens judiciais ou de requisições de autoridades investigativas, o Poder Judiciário já proferiu decisões determinando a suspensão de aplicativos em todo o território nacional.

Em 7 de agosto de 2024, o ministro Alexandre de Moraes, do STF, determinou à rede social "X" que bloqueasse e informasse dados de determinados perfis de usuários investigados por aquela corte, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Frente a omissão do provedor em cumprir as decisões judiciais e a indicação de manobras para se sujeitar ao ordenamento jurídico e ao Poder Judiciário brasileiros, o ministro Alexandre de Moraes determinou em 30 de agosto o bloqueio da rede social "X" em todo o território nacional. Vejamos:

O Marco Civil da Internet prevê a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros e apontado como infringente, caso não sejam realizadas as medidas determinadas por ordem judicial dentro do prazo assinalado e nos

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1.622.483/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/05/2018.

limites técnicos do serviço (...). A Lei 12.965/2014 estabelece, ainda, em seu art. 11, ser possível a requisição de informações sobre serviços telemáticos diretamente às empresas brasileiras subsidiárias de empresas estrangeiras, quando constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no Brasil, pois, nos termos da legislação brasileira, todas as empresas que atuem no território nacional devem estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro. (...)

DETERMINO: (1) A SUSPENSÃO IMEDIATA, COMPLETA E INTEGRAL DO FUNCIONAMENTO DO “X BRASIL INTERNET LTDA” em território nacional, até que todas as ordens judiciais proferidas nos presentes autos sejam cumpridas, as multas devidamente pagas e seja indicado, em juízo, a pessoa física ou jurídica representante em território nacional. (...) ²⁶

Em 2016, 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, Rio de Janeiro, determinou o bloqueio da rede social "WhatsApp" em todo o território nacional, devido ao fato de a empresa ter ignorado, por três vezes, as solicitações da Justiça para fornecer o conteúdo das mensagens trocadas pelo aplicativo entre indivíduos sob investigação.

O então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, suspendeu a decisão sob o argumento de violação do princípio fundamental da liberdade de expressão e da proporcionalidade.

Este fato culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5527 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403. A ADI 5527, sob relatoria da ministra Rosa Weber, busca “a suspensão imediata e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 12 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”, que preveem sanções como ‘suspensão’ e ‘proibição’ de provedores, além de requerer a interpretação conforme do art. 10, §2º, que trata da disponibilização de conteúdos de mensagens mediante ordem judicial²⁷.

Por sua vez, a ADPF 403, relatada pelo ministro Luiz Edson Fachin, discute uma série de decisões judiciais que ordenaram os chamados “bloqueios do WhatsApp”, com o objetivo de impedir que novas decisões dessa natureza sejam proferidas. O argumento central é que tais bloqueios violam direitos como a liberdade de comunicação e expressão, além do princípio da proporcionalidade, já que a suspensão do aplicativo por ordem de um magistrado, com efeitos em todo o

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PET 12404 / DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão de 30 ago. 2024.

²⁷ MANSUR, Felipe. ADIn 5.527 E bloqueios: um problema na redação da lei ou na sua interpretação?. Disponível em: <<https://bloqueios.info/pt/adi-5527-e-bloqueios-um-problema-na-redacao-da-lei-ou-na-sua-interpretacao/>>. Acesso em 18 out. 2024.

país, prejudicaria não apenas os potenciais criminosos, mas também todos os demais usuários.

Nessa senda, em sede de ADPF 403, o ministro relator Edson Fachin expressou o entendimento de que a privacidade é o direito de controlar as próprias informações e de determinar a forma como se constrói a esfera pública individual. Diante disso, a criptografia e o anonimato desempenham um papel fundamental no desenvolvimento e compartilhamento de opiniões, sendo um instrumento que assegura a proteção de direitos essenciais para a vida pública em uma sociedade democrática. Acrescentou ainda que: “Não existe acesso apenas para as pessoas boas. *Backdoor* apenas para *good guys* não funciona”²⁸.

Portanto, nota-se que a discussão é em torno do disposto nos art. 7º, II, e art. 12, do Marco Civil da Internet. Vejamos:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

(...)

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;”

No voto na ADPF 403, o relator, pronunciou-se pela procedência da ação, declarando a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do inciso II do art. 7º e do inciso III do art. 12 da Lei 12.965/2014, a fim de afastar qualquer interpretação que permita ordens judiciais que exijam acesso excepcional a conteúdos de mensagens criptografadas de ponta a ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueçam a proteção criptográfica de aplicações na internet.

Na relatoria da ADI, a ministra Rosa Weber considerou constitucionais os incisos III e IV do artigo 12 da Lei 12.965/2014, mas interpretou-os de forma restritiva. Segundo sua interpretação, as penalidades de suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades só podem ser aplicadas aos provedores de conexão e de aplicações de internet em casos de descumprimento da

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, pleno, ADPF 403, Rel. Min. LUIZ EDSON FACHIN, voto em 27/05/2020.

legislação brasileira relacionada à coleta, guarda, armazenamento ou tratamento de dados, bem como em relação aos direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

Além disso, a ministra afastou qualquer interpretação que, isoladamente ou em conjunto com o art. 7º, II e III, da mesma lei, permita a aplicação dessas sanções como resposta ao descumprimento de ordens judiciais que exijam a disponibilização de conteúdos de comunicações, quando tal disponibilização só seria possível mediante a fragilização deliberada dos mecanismos de proteção à privacidade inerentes à arquitetura da aplicação. Em suma, para a Rosa Weber, as sanções de suspensão e proibição não poderiam ser aplicadas em razão de desobediência a uma ordem judicial, mas apenas se a empresa violar os direitos à privacidade e à proteção de dados dos usuários²⁹.

À vista disso, o debate sobre a implementação de *backdoors* em plataformas de mídia social suscita a necessidade de uma ponderação criteriosa entre a segurança pública e a garantia de direitos fundamentais. A decisão judicial, nesse caso, deve ser pautada pelo princípio da proporcionalidade, exigindo uma análise minuciosa dos benefícios e dos custos da medida. Quanto mais grave a interferência em um direito constitucional como a privacidade, maior deve ser a certeza quanto à existência de uma ameaça concreta e à efetividade da medida para combatê-la³⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

À luz do exposto, observa-se que o Marco Civil da Internet foi instituído com o propósito de garantir a liberdade de expressão dos usuários, em consonância com os demais limites constitucionais impostos por esse regime. Em virtude disso, o legislador optou por direcionar o combate às condutas ilícitas, responsabilizando os agentes finais, e não os meios de acesso ou de disseminação dos conteúdos.

Nesse contexto, os provedores de redes sociais não serão responsabilizados pelos danos causados por terceiros em suas plataformas digitais, o que contribui

²⁹ MEDON, Filipe. A retomada do julgamento da ADPF 403 e o 'fator Elon Musk' STF deve retomar análise de ação. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/a-retomada-do-julgamento-da-adpf-403-e-o-fator-elon-musk#_ftnref5>. Acesso em 18 out. 2024.

³⁰ ALEXY, Robert. On Balancing and Subsumption. A Structural Comparison. In: Ratio Juris, v. 16, n. 4, dez. 2003, p. 446.

para um maior equilíbrio e segurança no sistema jurídico de responsabilização, ao mesmo tempo em que assegura às plataformas o direito de impor seus termos de uso. Assim, conforme o artigo 19 da referida lei, tais provedores só poderão ser responsabilizados caso descumpram uma ordem judicial específica, ficando isentos de um dever geral de vigilância.

No entanto, como exposto ao longo deste trabalho, o debate sobre a constitucionalidade e a eficiência desse modelo de autorregulação tem se intensificado no Brasil, em razão da significativa influência política e social exercida pelas redes. Essas discussões revelam a importância de se encontrar um equilíbrio entre um regime de total liberdade para as plataformas e um regime de controle sobre o conteúdo.

Em verdade, é evidente que a ausência de uma regulamentação adequada resulta no surgimento de abusos, violações de privacidade, disseminação de fake news e na prática de crimes digitais. Contudo, seria inadequado, além de inconstitucional, instituir um dever geral de vigilância que se fundamentasse na supressão da liberdade de expressão dos usuários.

Frente a essa controvérsia, é fundamental estabelecer obrigações positivas para as redes sociais, especialmente no que se refere à maior clareza nas decisões de moderação de conteúdo e à adoção de normas mais rigorosas no combate a manifestações ilícitas na internet.

Assim, a regulamentação deve concentrar-se não nos conteúdos que os usuários publicam, mas na maneira como os provedores dessas plataformas lidam com esses conteúdos. À semelhança do que ocorre nos países da União Europeia, não é necessária a criação de uma autoridade central de moderação, mas sim de um modelo regulatório que direcione o sistema de autorregulação.

Além disso, é fundamental que os provedores de mídias sociais atuem de forma transparente em relação a seus modelos de negócios e à gestão de riscos, esclarecendo como lidam com a exposição dos usuários aos perigos da disseminação de conteúdos nocivos.

O objetivo é fomentar a transparência da autorregulação e suas decisões de moderação, além promover a responsabilização com garantias processuais, sem restringir o modelo de negócio das plataformas.

Oportuno dizer que diversos países têm discutido seus modelos de regulação e responsabilização das mídias sociais, como o *Notice and takedown* - nos EUA, A Lei aplicável a redes da Alemanha (NetzDG) na Alemanha, e a recém aprovada Lei de Serviços Digitais (DSA) na União Europeia.

Por fim, é fundamental ressaltar que esse debate deve se realizar respeitando os limites da Constituição e contando com a participação ativa e diversificada da sociedade, que se manifesta por meio de seus vários setores, tal como aconteceu na elaboração do Marco Civil da Internet.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALEXY, Robert. **On Balancing and Subsumption. A Strucutral Comparison.** In: Ratio Juris, v. 16, n. 4, dez. 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade.** Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 2015, p. 151-179, jan./mar. 1999.

BALKIN, Jack M. **The path of robotics law.** California Law Review Circuit, Berkeley, v. 6, 45-60, jun. 2015.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF, 23 de abril de 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1.323.754 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/6/2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1735712 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/05/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 1783269 / MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 14/12/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1593249 / RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 23/11/2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1660168 / RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 08/05/2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 2.139.749 / SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 27/8/2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, REsp 1560976 / RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 30 maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1.622.483 / SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/05/2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. PET 12404 / DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, decisão de 30 ago. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal, pleno, ADPF 403, Rel. Min. LUIZ EDSON FACHIN, voto em 27/05/2020.

DEFENSORIA PÚBLICA. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022.** Disponível: <www.pesquisanacionaldefensoria.com.br>, 2022.

FRUMI, Patrícia. **Marco civil da internet, provedores de informação e responsabilidade civil por cyberbullying.** Revista Fórum de Direito Civil – RFDC. Belo Horizonte, 2022.

G1. **Xenofobia contra nordestinos na época da eleição fez número de denúncias disparar na internet, mostra pesquisa.** Disponível: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/08/xenofobia-contra-nordestinos-na>

-epoca-da-eleicao-fez-numero-de-denuncias-disparar-na-internet-mostra-pesquisa.g
html>, 2023.

G1. Facebook e Instagram dizem ter removido 600 mil conteúdos por violência e discurso de ódio antes do 1º turno. Disponível: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/10/10/facebook-e-instagram-removem-mais-de-600-mil-conteudos-por-violencia-e-discurso-de-odio-antes-do-1o-turno.ghml>>, 2022.

GIACCHETTA, André Zonaro. **Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação.** In: RAIS, Diogo (coord.). Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito. 2ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

GIMENES, Lucas de Souza. **Quem vigia os vigilantes? Análise da aplicabilidade do modelo de autorregulação regulada sobre a moderação de conteúdo em redes sociais.** 2024. 208 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024.

IBGE. 161,6 milhões de pessoas com 10 anos ou mais de idade utilizaram a Internet no país, em 2022. Agência IBGE Notícias. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38307-161-6-milhoes-de-pessoas-com-10-anos-ou-mais-de-idade-utilizaram-a-internet-no-pais-em-2022#:~:text=161%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas,em%202022%20%7C%20Ag%C3%Aancia%20de%20Not%C3%ADcias>>, 2023.

LEGALE, Siddharta; CAUSANILHAS, Tayara. **A Opinião Consultiva N. 07/86 da Corte IDH: a resposta sobre o direito de resposta e a liberdade de expressão.** Disponível : <<https://nidh.com.br/oc7/>>, 2019.

MANSUR, Felipe. ADIn 5.527 E bloqueios: um problema na redação da lei ou na sua interpretação? Disponível em:

<<https://bloqueios.info/pt/adi-5527-e-bloqueios-um-problema-na-redacao-da-lei-ou-na-sua-interpretacao/>>, 2016.

MEDON, Filipe. **A retomada do julgamento da ADPF 403 e o 'fator Elon Musk' STF deve retomar análise de ação.** Disponível em <https://www.jota.info/artigos/a-retomada-do-julgamento-da-adpf-403-e-o-fator-elon-musk#_ftnref5>, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>, 1948.

PASQUALE, Frank. **Toward a Fourth Law of Robotics: Preserving Attribution, Responsibility, and Explainability in an Algorithmic Society.** University of Maryland Francis King Carey School of Law Legal, Studies Research Paper No. 2017-21, Baltimore, 2017.

_____. **The black box society: the secret algorithms that control money and information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RECORD NEWS. **'Delivery de droga': traficantes usam aplicativos de entrega para vender entorpecentes em SP.** Disponível em: <<https://noticias.r7.com/record-news/videos/delivery-de-droga-trafficantes-usam-aplicativos-de-entrega-para-vender-entorpecentes-em-sp-26032024/>>, 2024.

ROSENVALD, Nelson. **A polissemia da responsabilidade civil na LGPD.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/336002/a-polissemia-da-responsabilidade-civil-na-lgpd?_SMSL=477BB2&s=LI>, 2020.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; CHEVTCHUCK, Leila. **Segurança pública e dados pessoais: algumas palavras sobre os casos FBI x Apple e Justiça x Facebook.** Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/235602/seguranca-publica-e-dados-pessoais--algumas-palavras-sobre-os-casos-fbi-x-apple-e-justica-x-facebook>>, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro**. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)*. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Lilian Bartira Santos; ARAGÃO, Carla Azevedo de; PRETTO, Nelson De Luca. **Relatório Macbride: Releitura à luz de ameaças ao direito à comunicação nas plataformas digitais**. *Ámbitos Revista Internacional de Comunicación*. Sevilha, jan. 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, n. 798, p. 23-50, 2022. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567833/mod_resource/content/1/2.%20SILVA%20Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da.%20O%20Proporcional...%20p.%2023-50.pdf>.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro, de acordo com o Marco Civil da Internet**. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*. Belo Horizonte, v. 4, n. 10, p. 81-106, set./dez. 2015.

VIDAL, Paula Ladeira. **Análise da (in)constitucionalidade do bloqueio judicial de aplicativos de mensagens à luz do direito à comunicação**. 2024. 99 f. Monografia de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.